



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.618 - MS
(2013/0133387-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO NEVES MEIRA
**ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, consignou a necessidade de submissão do réu a novo julgamento. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.618 - MS
(2013/0133387-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO NEVES MEIRA
**ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Neves Meira , às fls. 772/780, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso pela impossibilidade de reexame de prova.

O agravante sustenta que não há necessidade de reexame fático-probatório para solução da controvérsia, mas mera reavaliação das provas já constantes nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.618 - MS
(2013/0133387-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO NEVES MEIRA
**ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Em que pese à alegação trazida pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

Anoto, inicialmente, que o agravo satisfaz os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, nas razões de seu recurso especial inadmitido, aponta o recorrente violação aos arts. 156 e 74, do Código de Processo Penal, ao argumento, em suma, de que o Tribunal de origem equivocou-se ao determinar que o réu fosse submetido a novo julgamento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal local, após a análise do acervo fático probatório dos autos, concluiu pela necessidade de submissão do réu a novo júri(fl.s. 595/597):

É sabido que o Júri é soberano e decide guiado pela íntima convicção dos jurados, de acordo com as teses expostas pela defesa e acusação. Embora não possa a Corte Recursal modificar o *decisum* do Júri, é sua obrigação desconstituí-lo quando o mesmo não encontrar sustentáculo razoável no conjunto probatório, como se verifica na hipótese em que os jurados acolheram a tese de que o delito foi culposos.

Tal situação não se coaduna com as circunstâncias fáticas narradas nos autos. As testemunhas relataram como se deram os fatos. Colaciono Trechos de dois depoimentos, os que mais esclarecem sobre o delito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo reconheceu que saiu atrás do adolescente por suspeitar que ele tinha furtado seu celular, levando consigo a arma calibre 38 que lhe pertencia e com a qual efetuou os três disparos, dois deles na cabeça da vítima.

Desta feita, chegar ao entendimento pretendido pelo recorrente, demandaria, conforme entendimento consolidado nesta Corte, o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AO ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA DE ÍNDOLE PURAMENTE SUBJETIVA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

IV. Absolvição dos réus com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, diante da ausência de dolo na conduta.

V. A reforma pretendida pelo órgão do Parquet, para condenar os réus, não se apresenta viável, eis que exigiria a análise de elementos de índole puramente subjetiva dos autos, o que refoge à competência desta Corte Especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.214.358/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 9.3.2011).

RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE.

O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente no tocante à atipicidade da conduta.

(...).

Recurso especial desprovido. (REsp 650.363/SC, Rel. Min. NILSON NAVES (361) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.8.2010).

Com efeito, consignado pelo Tribunal de origem que o conjunto probatório dos autos autoriza a submissão do réu a novo julgamento, rever tal posicionamento implica a análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ.

2. A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria.

3. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa.

4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo.

5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0133387-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 327618 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05501504520038120055 5501504520038120055 55035501507

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NEVES MEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO NEVES MEIRA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.